

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.432/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001485865-79
Impugnação: 40.010150471-21
Impugnante: Multilaser Indústria de Equipamentos de Informática,
Eletrônicos e Ópticos Ltda
IE: 002163515.00-86
Proc. S. Passivo: Alexandre da Cunha Ferreira Moura/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores autuados ocorridos no período de 02/04/15 a 02/06/15.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO/MATERIAIS DE USO E CONSUMO/FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatou-se que a Autuada utilizou indevidamente o diferimento do pagamento do imposto, previsto no item 41, alíneas “a” e “b” do Anexo II do RICMS/02, em operações de importação de bens caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não desenvolvem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/98; em relação à importação de materiais de uso e consumo do estabelecimento e sem a devida autorização. Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Contudo, exclui-se as exigências referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da Planilha 2 de fls. 61 dos autos, nos termos do disposto no art. 152 da Lei nº 6.763/75 (art. 45 do RPTA), bem como a penalidade isolada em relação às Notas Fiscais de nºs 914 e 27 por inaplicável à espécie e em relação às mercadorias de NCM 8486.90.00 contidas na Nota Fiscal nº 307 (Planilha 4).

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de que a Autuada utilizou-se indevidamente do diferimento do pagamento do imposto, previsto no item 41, alíneas “a” e “b” do Anexo II do RICMS/02 (*conforme redação vigente no período autuado*), em operações de importação direta de bens caracterizados como alheios à

atividade do estabelecimento, de materiais de uso e consumo e de bens para os quais não houve emissão de autorização pelo Delegado Fiscal - ADI (Autorização para Diferimento do ICMS na Importação de Bens para o Ativo Permanente) ou não constavam em Regime Especial, no período de 02/04/15 a 11/12/18.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Instruem os autos: Auto de Infração - AI (fls. 02/12); Resumo das exigências fiscais por exercício autuado (fls. 13), Relatório de Autuação Fiscal (fls. 14/26); Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, AR e anexos (fls. 27/32); mídia contendo (Planilhas de cálculos e documentos; AIAF, AR e anexos; arquivos enviados pelo contribuinte; e-mails fase exploratória, intimação pós AIAF; Regime Especial e Pareceres); **Planilha 1:** CFOP 3.101 - Importações com diferimento indevido - material de uso e consumo ou bens do ativo imobilizado (Permanente) - fls. 34/59; **Planilha 2:** CFOP 3.551 - Importações com diferimento indevido - bens alheios (fls. 60/144); **Planilha 3:** CFOP 3.551 - Importações com diferimento indevido - uso e consumo (fls. 145/292); **Planilha 4:** CFOP 3.551 - Importações com diferimento indevido - não foram autorizadas por ADI (Autorização para Diferimento do ICMS na importação de bens para o Ativo Permanente) ou Regime Especial - fls. 293/450; **Planilha 5:** CFOP 3.556 - Importações com diferimento indevido - material de uso e consumo (fls. 451/899).

Da Impugnação

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 902/940. Diz reconhecer parcialmente as exigências fiscais (exigências fiscais referentes às Planilhas 4 e 5, especificamente no que se refere às Notas Fiscais nºs 891 e 263), mas não apresenta os comprovantes do recolhimento das respectivas exigências fiscais. Requer, ao final, que seja dado integral provimento a sua defesa.

São anexados aos autos os documentos de fls. 985/1.066, além de cópia do Auto de Infração/seus anexos e documentos societários, são colacionadas informações sobre os itens objeto das exigências fiscais, laudo técnico (diversas máquinas e acessórios para a fabricação de condutores), bem como resposta de Consulta de Contribuinte nº 166/2018, formulada pela Autuada.

Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento da Impugnação

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, promove a reformulação do lançamento para excluir a exigência da Penalidade Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, em relação às notas fiscais mencionadas no Termo de Reformulação do Lançamento (fls. 1.075/1.076), alegando que o contribuinte destacou a base de cálculo de ICMS para os itens autuados referentes a essas notas fiscais.

São anexados aos autos: Demonstrativo de valores excluídos (fls. 1.077); novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1.078/1.081).

Devidamente intimada, a Autuada comparece às fls. 1.083/1.123. Colaciona aos autos os documentos de fls. 1.133/1.135 (cópia Diligência exarada pela Assessoria do CCMG nos autos do PTA nº 01.001432188-81 de mesma sujeição passiva).

Da Manifestação Fiscal

Pronunciando-se às fls. 1.139/1.198, o Fisco refuta as alegações da Defesa e requer a manutenção integral das exigências fiscais remanescentes.

Na oportunidade, destaca que a alegação da Impugnante de reconhecer parte do crédito tributário, no que diz respeito aos valores referentes às Notas Fiscais nºs 891 e 263, e que efetuou o pagamento dentro do prazo assinalado na autuação, conforme expresso no item 6 (fls. 904), não prospera, pois o comprovante de recolhimento não foi apresentado, bem como verificou nos sistemas da SEF/MG e não encontrou nenhum recolhimento das exigências fiscais referentes às citadas notas fiscais.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG exara a Diligência de fls. 1.202/1.204, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 1.205/1.208 e da Autuada às fls. 1.216/1.226.

A Fiscalização então se manifesta novamente às fls. 1.229/1.234.

A Assessoria emite o Parecer de fls. 1.236/1.300 e opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores autuados ocorridos no período de 02/04/15 a 02/06/15 e pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do lançamento de fls. 1.075/1.081 e, ainda, para que:

- sejam excluídas as exigências referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da Planilha 2 de fls. 61 dos autos, nos termos do disposto no art. 152 da Lei nº 6.763/75;

- excluir a Penalidade Isolada em relação às notas fiscais de nºs 914 e 27.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 04/08/22, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 1.302, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DEMONSTRE, INEQUIVOCAMENTE, QUANTO ÀS MERCADORIAS DE NCM 8486.90.00 DAS PLANILHAS 3 E 4, SE DIZEM RESPEITO ÀS MESMAS MERCADORIAS DE IGUAL NCM LISTADAS NO ANEXO I DO RE VIGENTE DE 24/07/2014 A 05/03/2017, BEM COMO SE MANIFESTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 1139/1178. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCUS BENÍCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BOCONCELLO SIMÕES E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A
DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO.

A Impugnante comparece e manifesta-se às fls. 1.308/1.326.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.336/1.346.

A Assessoria emite Parecer às fls.1.348/1.364 e opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores autuados ocorridos no período de 02/04/15 a 02/06/15. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do lançamento de fls. 1.075/1.081 e, ainda, para que: sejam excluídas as exigências referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da Planilha 2 de fls. 61 dos autos, nos termos do disposto no art. 152 da Lei nº 6.763/75; excluir as exigências relativas à nota fiscal nº 307 da Planilha 4; excluir a Penalidade Isolada em relação às notas fiscais de nºs 914 e 27.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da preliminar

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação. Diz que a Fiscalização não esclarece a razão pela qual os bens importados foram considerados como material de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento.

No entanto, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

O presente Auto de Infração encontra-se com observância de todos os requisitos formais previstos na legislação de regência (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – Decreto nº 44.747/08), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, tanto é que a Impugnante, em sua defesa apresentada e no aditamento desta, demonstra inteiro conhecimento da infração que lhe foi imputada.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Esclarece a Fiscalização que o trabalho fiscal iniciou por meio do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, analisando-se as operações autorizadas por ADI (Autorização para Diferimento do ICMS na Importação de Bens para o Ativo Permanente) ou por Regime Especial, confrontando-as com os documentos fiscais, declarações de importação e outros, para averiguar sua regularidade.

Verificou, ainda, se os bens se enquadram de fato como Ativo Permanente (imobilizado) e se foram contabilizados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e Legislações afins como tal.

Resta esclarecido nos autos que, ainda na fase exploratória, mediante questionamento do Fisco acerca de vários bens importados com diferimento autorizado em ADI ou Regime Especial, o Contribuinte encaminhou o documento denominado “Laudo Técnico – Diversas Máquinas e Acessórios para Fabricação de Produtos Semicondutores” (CD-ROOM (fls. 33) – pasta denominada ARQUIVOS ENVIADOS PELO CONTRIBUINTE > Laudo 14-08, o qual foi objeto de análise da Fiscalização, bem como efetuou visita à unidade da empresa para verificação “*in loco*” das mercadorias importadas.

Durante a visitação, o Fisco foi acompanhado pelos representantes técnicos do Contribuinte, os quais esclareceram dúvidas em relação à ação e à função específica de cada equipamento, detalhando sua utilização no processo de industrialização.

Informa a Fiscalização que pode também, na oportunidade, obter explicações técnicas quanto às partes e às peças de reposição importadas.

Assim, a Fiscalização analisou a documentação pertinente às operações, concluindo, após a visitação à empresa, que parte dos bens autuados não fazia jus ao diferimento do pagamento do imposto, conforme descrito nas planilhas anexas ao Auto de Infração, às quais serão abordadas no mérito.

Equívoca-se, portanto, a Impugnante ao sustentar que a Fiscalização não motivou o lançamento e ignorou a documentação por ela apresentada.

Induidoso que a acusação fiscal encontra-se devidamente motivada e que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação e seu aditamento apresentados, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Portanto, a arguição de nulidade do lançamento deve ser rejeitada.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de que a Autuada utilizou indevidamente do diferimento do pagamento do imposto, previsto no item 41, alíneas “a” e “b” do Anexo II do RICMS/02 (*conforme redação vigente no período autuado*), em operações de importação direta de bens caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, de materiais de uso e consumo e de bens para os quais não houve emissão de autorização pelo Delegado Fiscal - ADI (Autorização para Diferimento do ICMS na Importação de Bens para o Ativo Permanente) ou não constavam em Regime Especial, no período de 02/04/15 a 11/12/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Ressalta-se que a Autuada apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de periféricos para equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00).

Inicialmente, a Impugnante argui a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de 02/04/15 a 02/06/15, baseando-se no disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, este Conselho de Contribuinte tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, inciso I do CTN, pelo qual o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 02/04/15 a 02/06/15, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/16, findando-se somente em 01/01/21.

Acresça-se ainda que o presente lançamento cuida da falta de recolhimento do imposto devido em razão da utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto. Nesse sentido, deixou consignado a Fiscalização:

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da irregularidade apurada pelo Fisco (encerramento do diferimento do ICMS devido na importação).

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Não procede, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo ao período de 02/04/2015 a 02/06/2015.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 09/03/20 e que o Sujeito Passivo o recebeu em 09/07/20 (fls. 900), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Como já salientado, na importação dos bens objeto do lançamento, acusa a Fiscalização que a Impugnante utilizou indevidamente do diferimento do imposto previsto nas alíneas “a” e “b” do item 41 do Anexo II do RICMS/02, **conforme redação vigente no período autuado**, que prevê, como condição para sua utilização, que os bens importados sejam utilizados no processo de industrialização (fabricação de periféricos para equipamentos de informática, no presente caso):

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação

Efeitos de 15/12/02 a 12/04/16

“Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).”

Anexo II - Parte 1

“41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

Efeitos de 1º/01/07 a 11/06/19

“ a) **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920- 1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), **para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral;**

Efeitos de 05/06/18 a 11/06/19

“ b) **mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado** promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811- 5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, **para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização** ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Efeitos de 1º/01/07 a 04/06/18

“ b) **mercadoria destinada a integrar o ativo permanente** promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, **para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização** ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso”.

(...)

Efeitos de 29/12/15 a 11/06/19

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" 41.1 O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, observado o disposto no subitem 41.2 e o seguinte:

(...)

Efeitos de 29/09/15 a 28/12/15

" 41.1 O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, excetuada a hipótese de que trata o subitem 41.20, observando-se o seguinte: "

Efeitos de 28/04/05 a 28/09/15

" 41.1 O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, observando-se o seguinte:

Efeitos de 27/08/08 a 11/06/19

" a.1) relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;

a.2) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;

Efeitos de 10/01/13 a 11/06/19

"a.3) declaração assinada pelo representante legal do contribuinte afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

(...)

Efeitos de 27/08/08 a 19/06/17 "

a.5) declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;

(...)

Efeitos de 27/08/08 a 04/06/18 "

b) o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

Efeitos de 09/11/12 a 04/06/18

" c) concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

Efeitos de 29/12/15 a 11/06/19

" 41.2 Na hipótese da alínea "a" deste item, a cada importação, além do procedimento previsto no subitem 41.14, o contribuinte deverá apresentar declaração afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme o caso: "

Efeitos de 29/09/15 a 28/12/15

" 41.2 Na hipótese de importação de mercadoria não relacionada no regime especial de que trata o subitem anterior, para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral, o contribuinte poderá requerer a sua inclusão no benefício, observando-se o seguinte: "

Efeitos de 15/12/02 a 28/09/15

" 41.2 Na hipótese de importação de mercadoria não relacionada no regime especial de que trata o subitem anterior, o contribuinte poderá requerer a sua inclusão no benefício, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 29/12/15 a 11/06/19

" a) serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial ou de extração mineral; "

Efeitos de 29/12/15 a 11/06/19

" b) não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento; "

Efeitos de 28/04/05 a 28/12/15

" b) após a protocolização do requerimento de que trata a alínea anterior, se o desembaraço aduaneiro ocorrer antes da manifestação definitiva da SUTRI, o contribuinte poderá utilizar-se do diferimento, sujeitando-se posteriormente ao recolhimento do imposto com os acréscimos legais, em caso de indeferimento do pedido;

Efeitos de 09/11/12 a 11/06/19

" 41.3 Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 61 do Decreto nº 44.747, de 2008, o regime especial poderá ser revogado, na hipótese de o contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/02 a 28/12/15

a) importar, com fundamento neste item, mercadoria não relacionada no regime especial de que trata o subitem 41.1, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do subitem anterior;

(...)

Efeitos de 05/06/18 a 11/06/19

"41.14 O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à uma das unidades fazendárias a que se refere o § 2º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, para aposição de visto no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS ou obtê-lo de forma eletrônica conforme §§ 20 e 21 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX

Efeitos de 22/05/18 a 04/06/18

" 41.14 O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à uma das unidades fazendárias a que se refere o § 2º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, para aposição de visto no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS ou obtê-lo de forma eletrônica conforme §§ 20 e 21 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, apresentando, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12. "

Efeitos de 27/08/08 a 21/05/18

" 41.14 O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentado, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12."

41.15 O Superintendente Regional da Fazenda poderá autorizar, em situações excepcionais, que os documentos a que se refere o subitem 41.12 sejam apresentados até o momento da liberação da mercadoria.

(...)

Efeitos de 25/06/10 a 04/06/18

" 41.17 Para aposição de visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), o contribuinte deverá apresentar, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

(...)

41.20 Revogado 41.21 Revogado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 29/09/15 a 28/12/15

“ 41.20 Na hipótese da alínea “a” deste item, quando o regime especial for requerido por estabelecimento industrial de produtos eletroeletrônicos, elétricos e de informática, de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica, fica dispensada a necessidade de especificação, no regime especial, das mercadorias alcançadas pelo benefício, observado o disposto no subitem 41.21.

41.21 Na hipótese do subitem anterior, o contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição ou à repartição fazendária localizada em porto seco ou aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentando declaração assinada pelo representante legal afirmando que as mercadorias importadas serão utilizadas em seu processo industrial, na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e que não existe similar concorrencial no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento.

(...) (Grifos acrescidos).

Foi concedido à Autuada Regime Especial de Tributação (RET), de nº 076/2014 (45.000006465-63), versões datadas de 17/07/14 e 18/01/17, cópia mídia eletrônica de fls. 33. No que se refere ao diferimento do pagamento do imposto na importação, nos termos da alínea “a” (*diferimento pagamento do imposto na importação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem*) do citado item 41 do Anexo II do RICMS/02 consta do RET:

versão datada de 17/07/14

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

SEÇÃO I

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subseqüentes praticadas pelo Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MULTILASER, observado o seguinte:

I - as mercadorias serão importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização no processo de industrialização dos produtos relacionados na Cláusula primeira do Protocolo e no Anexo II deste Regime;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, à mercadoria que não possuir similar concorrencial produzida neste Estado.

§ 2º Por ocasião da solicitação de prorrogação de vigência deste Regime ou, a qualquer momento, se houver necessidade de alteração do Regime para inclusão de novos produtos, a MULTILASER deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 do RICMS.

Art. 2º A MULTILASER, quando da importação das mercadorias, deverá dirigir-se previamente à Delegacia Fiscal (DF), Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior (DFT Comext) ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

§ 1º O servidor fiscal deverá fazer constar no documento previsto no caput, no campo "Observações do Fisco", a expressão: "Válido somente para desembaraço no Estado de Minas Gerais".

§ 2º A 3ª via do documento visado será encaminhada à DF a qual estiver circunscrito o contribuinte importador, quando for o caso.

(...)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os diferimentos autorizados neste Regime não se aplicam à aquisição de:

I - **mercadorias a serem aplicadas em obras de construção civil;**

II - **outros bens destinados ao ativo permanente e considerados alheios à atividade do estabelecimento,** conforme o disposto na legislação vigente.

(...)

Art. 14. A MULTILASER deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida para emprego em processo de industrialização, vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada

pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mercadoria adquirida;

III - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo.

(...)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os diferimentos autorizados neste Regime não se aplicam à aquisição de: I - mercadorias a serem aplicadas em obras de construção civil; II - outros bens destinados ao ativo permanente e considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme o disposto na legislação vigente.

(...)

Art. 14. A MULTILASER deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

III - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo.

(...)(Grifos acrescidos).

versão datada de 18/01/17

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, ao estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado MULTILASER, para as operações subseqüentes por este praticadas, observado o seguinte:

I - as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deverão ser destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime;

II - o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuírem similares concorrenciais produzidas neste Estado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, a cada importação, a MULTILASER deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo

próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975.

§ 3º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser arquivada juntamente com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento importador.

Art. 2º A MULTILASER, quando da importação das mercadorias, deverá dirigir-se previamente à Delegacia Fiscal (DF), Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior (DFT Comext) ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

§ 1º O servidor fiscal deverá fazer constar no documento previsto no caput, no campo "Observações do Fisco", a expressão: "Válido somente para desembarço no Estado de Minas Gerais". §

2º A 3ª via do documento visado será encaminhada à DF de acompanhamento da MULTILASER, quando for o caso.

(...)

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIFERIMENTO

Art. 6º Os diferimentos previstos neste Capítulo não se aplicam à aquisição de:

I - mercadorias a serem aplicadas em obras de construção civil;

II - outros bens destinados ao ativo permanente e considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme o disposto na legislação vigente.

(...)

Art. 9º A MULTILASER deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

III - a mercadoria adquirida não seja utilizada diretamente no processo industrial ou comercialização, conforme o caso, ou venha a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento.

(...) (Grifos acrescidos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta em Anexos do referido regime especial, nas versões citadas, a relação das mercadorias (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) para as quais foi autorizado o diferimento do pagamento do imposto devido no momento da importação, observados os demais requisitos ali previstos.

Passa-se à análise das exigências fiscais.

Consta dos autos a descrição detalhada da planta da fábrica (fls. 1.191/1.197).

Esclareça-se que no “Laudo Técnico” apresentado pelo Contribuinte (Laudo 14-08 constante da mídia de fls. 33), há a descrição das fases da industrialização, a seguir reproduzida:

A - Máquinas e o fluxo de processos usados no SMT (Surface Mount Technology). **O SMT é a linha de montagem onde ocorre o anexo de componentes no substrato (ou placa PCI, uma placa de circuito impresso).** O componente anexado é o capacitor, através da pasta de solda, ele é anexado no substrato, que posteriormente será cortada e transformado em unidades de memória. O SMT é definido como o posicionamento e fixação (soldagem) de componentes eletricamente passivos ou ativos na superfície de uma Placa de Circuito Impresso, doravante chamada PCI ou ainda em um substrato cerâmico. O processo no SMT é a inserção da pasta de solda, anexo do capacitor, a cura da pasta no forno e entre essas etapas são realizadas inspeções do produto em processamento.

B - Máquinas e o fluxo de processos usados na Sala Limpa. **A Sala limpa é o local onde são fabricados os produtos semicondutores,** um ambiente onde a temperatura, umidade e o número de partículas são controlados. **O processo da fabricação se inicia com a vinda do substrato,** ou PCI (placa de circuito impresso), **que foi processado na área do SMT (Surface Mount Technology),** para a sala limpa. **Os substratos são enviados ao processo onde ocorre a limpeza com água não ionizada. A água não ionizada antes de ser usada nos processos é processada na área DI Water, que será explicada na descrição B. deste documento. Com a limpeza dos substratos, há a preparação do material que será anexado nele, no caso os dice (“dies”), na área FOL (Front Of Line, ou Frente de Linha).** Os *dice* são circuitos integrados feitos de silício. Um circuito integrado é a junção de vários componentes em miniatura difundidos no seio de pastilhas (lâminas) de silício para a sua formação. Os *dice* chegam dos fornecedores unidos em *Wafers* e são processados para a formação da espessura desejada e corte em unidades. No processo de preparação dos *dice* há a

utilização de água não ionizada oriunda da área *DI Water*. Após a preparação dos *dice* e limpeza dos substratos, os materiais são enviados ao processo de anexo do die no substrato, de acordo com as especificações dos produtos. Essa anexação é feita por uma fita denominada DAF (*Die Attach Film*). Os substratos com os *dice* já anexados são enviados para a realização das ligações utilizando fio de ouro. O fio de ouro é soldado entre os *dice* e os terminais de ligação do substrato (*pads*). Durante esses processos ocorrem inspeções utilizando bancadas com microscópios. O material é enviado à **área EOL (End of Line, ou fim de linha)**, para encapsulamento utilizando o material EMC (*Epoxi Molding Compound*). O substrato é cortado, tornando-se unidades de memória. O corte é feito por uma ferramenta Blade, feita de partículas de diamantes e resina, e utiliza água não ionizada, vinda da área *DI Water*. Após o corte as unidades são enviadas para o teste e preparação para envio ao cliente.

C - Dispositivos utilizados na Área FA LAB. Essa área, denominada laboratório faz parte da Cleanroom é responsável por testes realizados nos produtos, sendo esses testes de confiabilidade e/ou análise de falha. (Grifos apostos).

Pois bem, a fabricação de periféricos para equipamentos de informática é atividade industrial e o diferimento em questão somente poderia ter sido aplicado se os equipamentos adquiridos fossem destinados ao emprego nesta atividade, em atendimento à condição contida na parte final das alíneas “a” e “b” do item 41 acima reproduzido, bem como em relação aos itens listados no RET.

O comando geral dado pelo inciso II do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 considera industrialização a operação industrial que ou modifica a natureza ou o funcionamento ou o acabamento ou a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)

Assim, o conceito de industrialização, para efeitos de ICMS, está vinculado à operação industrial, entendido como tal o processo utilizado para transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação de um determinado produto.

No tocante ao diferimento na importação de Bens para o Ativo Imobilizado, importa registrar que embora a questão do direito ao crédito de ICMS não seja a matéria dos autos, há que se destacar que a vedação à apropriação dos créditos em relação a esses bens tem por origem a distinção entre bens alheios e bens de produção, aos quais foram dados efeitos tributários diferentes.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na legislação mineira, a vedação ao crédito relativo a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento foi estabelecida por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, estabelecendo as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços."

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Destacou-se).

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de periféricos para equipamentos de informática, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 01/98.

Logo, o termo "alheio" não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção

industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços (fabricação de periféricos para equipamentos de informática, no presente caso).

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não fazem jus ao diferimento do pagamento do imposto.

Registra-se que no tocante às partes e peças, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, elas somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado (**não alheios**) em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Lado outro, o art. 66, inciso V, alínea “b”, do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Art. 66. (...)

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo **são mutuamente exclusivos**. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

IN nº 01/86

Efeitos a partir de 01/04/17

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:

“II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-

se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.” (Grifou-se)

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corrobora esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.” (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17

(Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

Instrução Normativa SUTRI N° 001/17

Art. 2º - **Ficam revogados:**

I - o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;

[...]

Art. 4º - Esta Instrução Normativa **entra em vigor em 1º de abril de 2017.** (Grifou-se)

Traz-se à colação, na íntegra, resposta de Consulta de Contribuinte formulada pela Autuada e por ela mencionada:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 166/2018

PTA N°: 45.000015887-02

CONSULENTE: Multilaser Indústria de Equipamentos de Informática, Eletrônicos e Ópticos Ltda.

ORIGEM: Extrema - MG

ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - DIFERIMENTO - Para aplicação do diferimento previsto na alínea "b" do item 41 do Anexo II do RICMS/2002, o bem destinado ao ativo imobilizado para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso, não poderá ser considerado alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do § 3º do art. 70 do RICMS/2002 c/c Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração do imposto pelo regime de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de periféricos para equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00).

Afirma que é a primeira empresa integralmente brasileira com capacidade técnica especializada para encapsulamento de circuitos integrados semicondutores.

Informa que, para a instalação de seu parque fabril, foram importados diversos itens que incorporaram o processo produtivo especializado de circuitos integrados, contando atualmente com um moderno laboratório para análise de falhas e testes de confiabilidade, usados durante a elaboração de chips de memória.

Diz que conta com ampla estrutura de “salas limpas” que atendem parâmetros internacionais - Certificado ISO 14644 - para possibilitar rígido controle de pureza de todo o ambiente produtivo e garantir que a matéria prima não sofra perdas por contaminação de qualquer tipo.

Aponta que as “salas limpas” são inexoráveis ao processo produtivo da empresa por conter elementos que controlam a pureza do ar, a temperatura e a umidade do ambiente, o que permite o manuseio da placa de memória no seu interior sem que haja perdas de capacidade de armazenamento por contato do insumo com poeira ou umidade.

Aduz que as importações realizadas pela empresa, destinadas ao seu ativo imobilizado, se deram com autorização para desembaraço aduaneiro ao abrigo do diferimento do ICMS, nos termos da alínea “b” do item 41 do Anexo II do RICMS/2002, anexando o documento denominado Expediente nº 086/2014.

Argumenta que a legislação que disciplina a matéria estabelece que: (I) a entrada da mercadoria deve ser em decorrência de importação direta do exterior; (II) a mercadoria deve ser destinada a integrar o ativo permanente; (III) o emprego da mercadoria deve ser dado pelo próprio importador; (IV) em seu processo de industrialização.

Argumenta também que o conceito de “processo de industrialização” é o requisito que gera maior perplexidade dessa lista por que é fluido e está nos holofotes atualmente, com todas as mudanças tecnológicas que enfrenta a indústria.

Acrescenta que a legislação não categoriza exaustivamente esse termo, dando apenas amostras do que pode ser por ele entendido, conforme se depreende da sua definição no inciso II do art. 222 do RICMS/2002.

De acordo com essa definição, entende que grande parte da atividade que é realizada em suas “salas limpas” está inserida no conceito de beneficiamento, uma vez que, por meio de máquinas sofisticadas e profissionais altamente especializados, realiza o

beneficiamento das delicadíssimas placas de memória, tornando-as utilizáveis para os fins que se prestam.

Confessa que ressentido de segurança jurídica na interpretação de “ativo destinado ao processo de industrialização”, visto que os materiais por ela importados, por serem de altíssima especialização, não se acomodam tão intuitivamente ao outrora conceito de processo produtivo, virado às avessas com a revolução da indústria 4.0.

Salienta que os impactos da indústria 4.0 sobre a produtividade, a redução de custos, o controle sobre o processo produtivo e a customização da produção, dentre outros, apontam para uma transformação profunda nas plantas fabris e de seus processos produtivos, ficando mais difícil entender, por ocasião da revisão das autorizações de diferimento do ativo importado realizada pela fiscalização, o que seria diretamente ligado a esse processo, ou a ele estaria obliquamente relacionado.

Certifica que seu processo produtivo é muito delicado e não obedece ao fluxo antigamente lido por normal, pelo contrário, a delicadeza e a sofisticação dos processos produtivos muito se assemelham a ambientes hospitalares e aos laboratórios ultramodernos da indústria farmacêutica, chegando a ser ainda mais complexos sob determinados aspectos.

Assinala que anexou orientação preparada pelo seu corpo técnico a qual detalha todo o ambiente diferenciado a que se adstringe, sem o qual não se produziria sequer um circuito de memória que seja útil e funcional.

Menciona que sua preocupação pela interpretação restritiva dada ao “processo de industrialização” não é meramente retórica, uma vez que numa revisão do processo de autorização dos produtos importados realizada pela fiscalização poderá ser considerado que tais produtos não são ligados diretamente ao processo de industrialização, ocasionando cobrança do imposto, multas e juros.

Reconhece que, num processo de industrialização tido como padrão, não seria anormal que o Fisco categorizasse microscópios, condicionadores de ar, estações de tratamento de água e outros relacionados pela Consulente, como elementos apenas auxiliares, não diretamente ligados ao processo produtivo.

Adverte que no cenário vivenciado pela Consulente e pela especificidade de seu insumo - uma delicadíssima placa de memória - não existe processo de

industrialização viável se ela não se aparelhar com sistemas de controle de temperatura, pureza e umidade do ar, bem como sistemas de análise microscópica de circuitos.

Acrescenta que se durante o processo de produção as referidas placas não forem inspecionadas durante sua elaboração, correm risco de seguir nas etapas seguintes de produção apresentando perdas que as inviabilizariam, o que justifica o investimento em microscópios e congêneres de análise e testes.

Julga que as mercadorias importadas para o seu ativo imobilizado compõem o processo de industrialização, pois modificam o funcionamento dos circuitos de memória e os aperfeiçoam para o consumo, ocasionando perdas de todos insumos, caso sejam retiradas do referido processo.

Pondera que a relação de ativos importados pela empresa ao abrigo do diferimento, anexa à presente consulta, corre o risco de ser mal interpretada pela fiscalização como não sendo integrante do seu processo produtivo, até mesmo pela conceituação legal defasada de “industrialização”, desta forma vem buscar segurança jurídica sobre a sua correta interpretação quanto ao pleito do diferimento do ICMS precariamente autorizado por ocasião da importação destes ativos, uma vez que se aproxima o quinquênio prescricional para o lançamento de eventuais diferenças, bem como há muito tempo expirou o prazo de 45 dias que o Fisco teria para diligenciar neste sentido.

Propõe uma visita técnica ao local que está instalado o seu processo produtivo, inclusive, por meio de diligência fiscal, considerando que a matéria é complexa, podendo ser, assim, melhor avaliada.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

As mercadorias importadas pela Consulente, com diferimento autorizado previamente, mas sujeito à fiscalização, estariam amoldadas ao conceito do art. 222 do RICMS/2002, segundo o qual “industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo”?

RESPOSTA:

Conforme disposição clara contida no inciso II do art. 222 do RICMS/2002, para os efeitos de aplicação da legislação do imposto, *in litteris*:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento); (destacou-se)

Conforme observado pela Consulente, as modalidades de industrialização indicadas no rol do inciso II do art. 222, acima transcrito, são exemplificativas, podendo ser constatada modalidade diversa que se enquadre melhor à atividade específica do contribuinte, porém tais modalidades devem sempre se adequar ao texto do caput do referido inciso.

Acrescente-se, ainda, que o § 3º do art. 70 do RICMS/2002 dispõe que consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Para a definição do alcance da expressão “utilizados direta ou indiretamente” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/2002 não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário

verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

A Instrução Normativa SLT nº 01/1986 exige, para a caracterização do produto intermediário por extensão (aquele que não integra o produto final, mas é consumido no curso de sua produção), que o mesmo seja consumido de forma direta, assim entendido aquele cuja participação se der num ponto qualquer da linha principal de produção - afastando de seu conceito aquele cuja participação se der em uma linha marginal ou independente (considerado como consumido de forma indireta).

Desta forma, o emprego da expressão “utilizados direta ou indiretamente” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/2002 tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito ao crédito, é, portanto, também a aplicação do diferimento do imposto de que trata a alínea “b” do item 41 do Anexo II do RICMS/2002, mas igualmente aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

A definição de bem alheio está condicionada ainda à Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998. O art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios:

- aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os não utilizados na área de produção industrial (alínea “c” do inciso II). A área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo, desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;
- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/2003 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados desta condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos (veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, conforme inciso I; utilizados nas atividades listadas na alínea “b” do inciso II - capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa), além

da hipótese prevista no inciso III (mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

Assim, tem-se que não devem ser considerados como alheios aqueles bens, inclusive mercadorias ou serviços, utilizados em atividade operacional (no caso, industrial) do estabelecimento sujeita a tributação pelo ICMS.

A partir desse entendimento, pode-se concluir que são exemplos de bens alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles empregados na execução das seguintes atividades (além daquelas já listadas pela IN DLT/SRE nº 01/1998):

- alimentação de funcionários (restaurantes internos);
- enfermaria;
- segurança patrimonial;
- combate e prevenção a incêndios;
- desenvolvimento de produto/protótipo (tal atividade está prevista no subitem 2.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);
- tratamento de gases ou efluentes para fins exclusivos de atendimento à legislação ambiental (tal atividade está prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado).

Por outro lado, não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades:

- controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);**
- tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);**
- tratamento de efluentes para reutilização no processo produtivo do contribuinte ou como processo produtivo independente/novo ciclo industrial (apesar de tal atividade estar prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei**

Complementar nº 116/2003, a mesma é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado). Neste sentido, vide a orientação contida nas Consultas de Contribuintes nos 227/2011 e 123/2013.

Quanto ao cabimento do diferimento do imposto, de que trata a alínea “b” acima transcrita, cabe a análise do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador, conforme previsto no subitem 41.12 do mesmo Anexo, visto que dependente da verificação no caso concreto da utilização dada pelo contribuinte a determinado bem do ativo imobilizado, para fins de considerá-lo alheio ou não à sua atividade operacional, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 06 de maio de 1998.

Importa acrescentar que a alínea “c” do subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, que facultava o titular da Delegacia Fiscal determinar diligência no prazo de 45 dias para verificar a conformidade da importação com diferimento de que trata a alínea “b” do item 41 desta mesma Parte, foi revogada, a partir de 05/06/2018, pelo art. 2º com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.423/2018.

Observa-se, no entanto, que o referido prazo não tinha o condão de delimitar as fiscalizações as quais poderão ser efetuadas quando o Fisco julgar necessárias ao acompanhamento fiscal do contribuinte, observado o prazo decadencial. Neste sentido, vide resposta à Consulta de Contribuinte nº 119/2013.

Cumpra esclarecer que a Consulta de Contribuinte se presta, tão somente, a interpretar a aplicação de legislação tributária, em relação a fato de interesse da Consulente, de acordo com o art. 37 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, não cabendo neste foro a classificação dos bens por ela relacionados ou a aplicação no seu processo produtivo.

Assim, independentemente da consistência do laudo técnico juntado pela Consulente, a confirmação do emprego de bens imobilizados no seu processo industrial, observada a orientação dada nesta consulta, somente será possível após avaliação do referido processo onde os bens estão inseridos, bem como do registro de tais bens em seu patrimônio.

A título de informação, saliente-se, ainda, que há previsão no subitem 195.1 da Parte 1 do Anexo I do

RICMS/2002 de isenção na entrada, decorrente de importação do exterior, no estabelecimento industrial fabricante de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do mesmo Regulamento, em fase de instalação no Estado, de bens ou mercadorias que sejam considerados, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo, exceto material de construção, observadas as demais condições dispostas no item 195 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de outubro de 2018.

Não obstante a ressalva de que a Consulta de Contribuinte não se presta a classificar os bens relacionados pela Autuada ou a aplicação deles no processo produtivo dela, constou na referida resposta de Consulta de Contribuinte, cuja consultante é a Autuada, que “**não** devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades”:

- controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (realizada na área de produção industrial);

- tratamento de efluentes para reutilização no processo produtivo do contribuinte ou como processo produtivo independente/novo ciclo industrial (apesar de tal atividade estar prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a mesma é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado). Neste sentido, vide a orientação contida nas Consultas de Contribuintes nºs 227/2011 e 123/2013.

Após os fundamentos teóricos e legais da matéria, passa-se à análise dos argumentos pontuais apresentados pelo Sujeito Passivo em relação aos bens objeto do lançamento.

Planilha 1 – CFOP 3.101 – Importações com Diferimento Indevido – Material de Uso e Consumo ou Bens do Ativo Imobilizado (Permanente):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta planilha, a Fiscalização relacionou os itens escriturados com o CFOP 3.101 - Compra para industrialização e CST 51 – Diferimento.

Na impugnação, a Autuada cita a Instrução Normativa SLT nº 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, alegando não restar dúvidas de que os bens arrolados nesta Planilha 1, embora não se integrem ao novo produto, são aplicados, imediata ou integralmente, no curso da industrialização, sendo passíveis, portanto, do diferimento prescrito no item 41, “a” do Anexo II do RICMS/02.

Afirma que, caso o entendimento dos julgadores não seja pela qualificação dos produtos como “intermediários”, ainda assim, não poderiam ser reputados como materiais de uso ou consumo, uma vez que a única hipótese é que seriam destinados ao ativo imobilizado da empresa para prolongamento da vida útil de seus equipamentos, o que afasta a existência de qualquer infração.

Cita o art. 66 do RICMS/02 que discorre sobre aproveitamento de crédito e, mais especificamente, os §§ 5º, 6º e 12º que tratam da hipótese em que as partes e peças podem ser classificadas como ativo imobilizado.

Argumenta ainda que o exame da descrição do produto atesta que, se não são aplicados, imediata ou integralmente, no curso da industrialização, passarão a ser imobilizados individualmente para estender a vida útil do ativo imobilizado, impondo-se, portanto, à hipótese prevista no art. 66 do RICMS/02, devendo ser considerados como ativo imobilizado.

Entende que o fato de ter mencionado nas GLME que o ICMS foi diferido com base no item 41, alínea “a” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 ou que se aplicava o Regime Especial PTA 45.000006465-63, não afastaria os dispositivos legais que se relacionariam aos bens importados para extensão da vida útil do ativo imobilizado. Ou seja, ainda que haja qualquer equívoco no apontamento dos dispositivos na GLME, defende que permanece ileso o direito de não recolher o ICMS imputado como devido.

Lado outro, a Fiscalização reporta-se à IN nº 01/86 arguindo que esta define como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece ainda que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar em sua substituição.

Acrescenta a Fiscalização que o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na IN SLT nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alerta que para que as partes e peças sejam consideradas como ativo imobilizado, há que se cumprir requisitos legais.

Nesse sentido, sustenta que as Normas Brasileiras de Contabilidade, específicas para Ativo Imobilizado, estabelecem seu tratamento contábil, sendo os principais pontos considerados na contabilização do ativo imobilizado, o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis, os valores de depreciação e de perdas por desvalorização.

Assim, ao se tratar de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que a autorizasse afirmar que o bem foi renovado, reavaliado financeira e contabilmente, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Registra a Fiscalização que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), conforme já citado anteriormente.

Ressalta ainda que as partes e peças que não atendam aos requisitos legais acima, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, são classificadas como materiais de uso e consumo.

Destaca que a Autuada teve diversas oportunidades de apresentar provas da correção em seus procedimentos quanto à imobilização das partes e peças, pois durante o Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, reiteradas vezes, o Fisco solicitou comprovação dos registros contábeis.

Assevera a Fiscalização que conforme AIAF (fls. 27/32), a Autuada foi intimada a apresentar, entre outros, Registro das Entradas no Razão Analítico e Lançamentos Contábeis INDIVIDUAIS dos bens importados nas contas do Ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/76 e §§ 5º a 7º, 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02), incluindo: lançamento das partidas dobradas, Plano de Contas, conta depreciação, lançamento e/ou caracterização do aumento da vida útil do bem (modificação da taxa de Depreciação), custo de substituição das peças, despesas com reparos. E que em mais dois momentos, o contribuinte poderia apresentar provas a seu favor: na impugnação e no aditamento dela.

Informa que, entretanto, mesmo com a insistência da Fiscalização para a apresentação de tais documentos, eles não foram apresentados.

Conclui-se, portanto, no tocante às máquinas importadas para compor o ativo da Autuada, NF constando o CFOP 3.101 – compra para industrialização, o diferimento do ICMS na importação apenas seria possível caso houvesse autorização concedida por autoridade competente por meio de ADI ou Regime Especial. Não havendo autorização, indevido é o diferimento do ICMS da importação do bem.

A seguir, passa-se à análise sobre cada um dos bens desta “Planilha 1” (vide fls. 35/37):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Smart SPD 234 Writer (1º item da Planilha 1):

Reprodução da descrição da mercadoria constante na DI 18/0045399-1 (fls. 40/41 - frente e verso):

Descrição Detalhada da Mercadoria

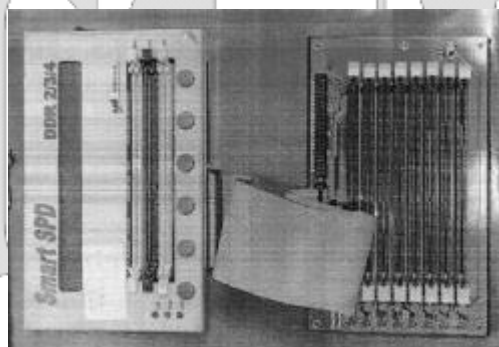
Qtde: 6,00000 UNIDADE VUCV: 395,0000000 DOLAR DOS EUA

CODIGO DO IMPORTADOR: AF3100055 - MAQUINA AUTOMATICA PARA TESTE DE ESTRESSE DE MÓDULOS DE MEMORIA VOLATEIS, MODELO SMART SPD 234. UTILIZADO PARA SIMULAR TESTES EM CONDICÕES DE ALTO ESTRESSE DE MODULOS DE MEMORIA VOLATEIS. COM TELA LCD, INTERFACE PRÓPRIA, SUPORTE

DE ATE 8 MODULOS DE MEMORIAS SIMULTANEOS. ANO DE FABRICACAO: 11/2017 - MODELO SMART SPD 234.

Reprodução de documento anexado pela Impugnante às fls. 986:

AF3100055 – MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA TESTE DE ESTRESSE DE MÓDULOS DE MEMÓRIAS VOLÁTEIS, MODELO SMART SPD 234. UTILIZADO PARA SIMULAR TESTES EM CONDIÇÕES DE ALTO ESTRESSE DE MÓDULOS DE MEMÓRIAS VOLÁTEIS. COM TELA LCD, INTERFACE PRÓPRIA, SUPORTE DE ATE 8 MÓDULOS DE MEMÓRIAS SIMULTÂNEOS. ANO DE FABRICAÇÃO: 11/2017. MODELO SMART SPD 234



NATUREZA: Máquina utilizada nas linhas de teste de módulos de memória DDR3 e DDR4, com objetivo de gravar o SPD (informações referentes ao funcionamento do produto) nos módulos produzidos.

Registra a Fiscalização sobre o item acima que:

Como se pode aferir na descrição apresentada pela Impugnante às fls. 986 acima reproduzida, obviamente que o bem importado não é produto intermediário e muito menos parte ou peça factível de imobilização, se cumpridas as imposições contábeis.

Notadamente, a máquina automática para teste de estresse de módulos de memórias voláteis é um bem para compor o ativo permanente da autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O diferimento do ICMS na importação só seria possível com autorização de autoridade competente por ADI ou Regime Especial específico (RICMS, item 41, “b”, Anexo II).

Não havendo a autorização requerida, não há que se aplicar o diferimento do ICMS.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização acusa, para esse item, que a utilização do diferimento do pagamento do imposto foi indevida porque consta na GLME (Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação de recolhimento do ICMS) a informação de “ICMS diferido com base no art. 8º da Parte Geral e item 41, alínea “a” da Parte 1 do Anexo II do Decreto 43.080/02, c/c o art. 1º, inciso I do Regime Especial” (vide relatório fiscal fls. 16 e GLME de fls. 42), enquanto o correto seria menção ao “item 41, alínea “b”, Anexo II que cuida do diferimento acerca do Ativo Imobilizado.

Registra-se que é determinante para o diferimento do pagamento do imposto que o contribuinte proceda nos termos do disposto na legislação regulamentar. No caso, observância do disposto no item 41 do Anexo II do RICMS/02.

Importante destacar que, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete a este E. Conselho, única e exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o Sujeito Passivo e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas vigentes no período autuado, não sendo competência, no caso, qualquer ajuste na autorização dada pela autoridade competente para a importação sem o pagamento do imposto:

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (Grifou-se)

Assim, razão assiste à Fiscalização uma vez que a Autuada utilizou indevidamente do diferimento do pagamento do imposto para bem do ativo imobilizado sem a autorização específica para tal mister.

Válvula Solenoide para Equipamento do Tipo Forming (UG), Rebolo Diamantado para Perfilagem do Raio de Micro SD (UG) e Rebolo Diamantado para Perfilagem de Perfis de MicroSD (UG) (2º, 3º e 4º itens da Planilha 1):

Reprodução da descrição das mercadorias constante na DI 18/0137250-2 (fls. 45/47 frente/verso):

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 225,0000000 DOLAR DOS EUA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CODIGO IMPORTADOR: MCN2140589 - VALVULA SOLENOIDE, PARTE DE MAQUINA, UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUTORES

Qtde: 5,00000 UNIDADE VUCV: 615,0000000 DOLAR DOS EUA

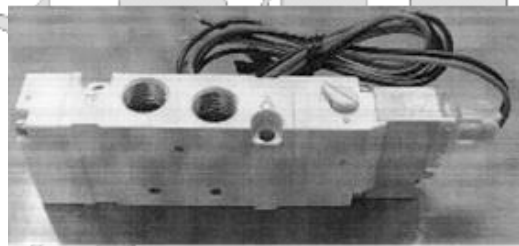
CODIGO IMPORTADOR: MCN2140590 - REBOLO DIAMANTADO PARA PERFILAGEM DO RAO DE MICRO SD, PARTE DE MAQUINA, UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUTORES

Qtde: 5,00000 UNIDADE VUCV: 1.085,0000000 DOLAR DOS EUA

CODIGO IMPORTADOR: MCN2140591 - REBOLO DIAMANTADO PARA PERFILAGEM DE PERFIS DE MICROSD, PARTE DE MAQUINA , UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUTORES

Reprodução de documento anexado pela Impugnante à fls. 987/989:

MCN2140589 – VÁLVULA SOLENOIDE, PARTE DE MÁQUINA, UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUTORES



NATUREZA: Válvula solenoide para controle de ar comprimido, parte da máquina Forming 9435 da fabricante Passion, utilizada em processo produtivo de semicondutores.

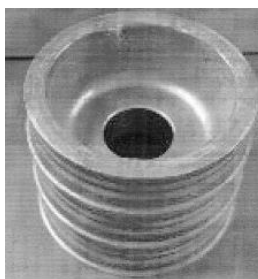
CÓDIGO IMPORTADOR: MCN2140590 – REBOLO DIAMANTADO PARA PERFILAGEM DO RAO DE MICRO SD, PARTE DE MÁQUINA , UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUTORES



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NATUREZA: Rebolo diamantado para perfilagem dos raios externos do produto micro SD, parte da máquina *Forming* 9435 da fabricante *Passion*, utilizada em processo produtivo de semicondutores.

CÓDIGO IMPORTADOR: MCN2140591 – REBOLO DIAMANTADO PARA PERFILAGEM DE PERFIS DE MICROSD, PARTE DE MÁQUINA, UTILIZADO EM EQUIPAMENTO DO TIPO FORMING NO PROCESSO PRODUTIVO DE SEMICONDUCTORES



NATUREZA: Rebolo diamantado para perfilagem do perfil do produto micro SD, parte da máquina *Forming* 9435 da fabricante *Passion*, utilizada em processo produtivo de semicondutores.

Sobre os referidos itens, deixou consignado a Fiscalização:

Em seus esclarecimentos sobre os itens acima (fls. 987/989), a Impugnante afirma tratar-se de **partes/peças da máquina Forming 9435**.

Conforme já exposto anteriormente, as mercadorias elencadas não se configuram produtos intermediários (IN 01/86). Tampouco bens do ativo permanente, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos exigidos para comprovação da imobilização das partes e peças de acordo com os parâmetros exigidos na legislação.

Destarte, são materiais de uso ou consumo, não passíveis de importação com diferimento do ICMS.

Consta dos autos para os referidos itens (partes e peças da referida máquina) que o desembaraço aduaneiro ocorreu em 22/01/18 (vide documentos de fls. 43/48). Portanto, após a revogação do inciso V da IN SLT nº 01/86, com vigência até 31/03/17, o qual definia também como produtos intermediários as partes e peças que cumprissem os requisitos dispostos em tal inciso.

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, as partes e peças em análise, entradas no estabelecimento autuado após 01/04/17, não se caracterizam como produtos intermediários.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, o que não restou demonstrado pela Impugnante conforme esclarecido pela Fiscalização.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA” (GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição **não** seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo

devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a título de exemplo, Acórdão nº 23.943/21/3ª de mesma sujeição passiva dos presentes autos.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), *verbis*:

Regulamento do imposto de Renda

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

(...)

§3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

A conclusão é a mesma em relação às hipóteses previstas no § 12 do mesmo art. 66, a seguir reproduzidas:

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. (Grifos acrescidos).

Importa destacar quanto ao inciso IV retro, como já afirmado anteriormente, cabe ao contribuinte comprovar que a parte integrada ao bem principal não seria utilizada em meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, ampliando a sua vida útil econômica originalmente.

No tocante aos incisos II, III e V, além de observar o disposto no § 13, deve-se demonstrar quais os casos que se enquadrariam nas hipóteses desses incisos e comprovar que a imobilização atende aos pressupostos da Lei nº 6.404/76 e, especificamente em relação às peças citadas no inciso V, que não se trata de meras peças de manutenção e/ou reposição.

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum “Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva). Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente ...”

Não tendo trazido aos autos a comprovação retro, conclui-se que as partes e peças em comento decorrem de meros reparos pontuais, reposições ou manutenções, por não se verificar, no caso, uma reforma dos bens que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, as partes e peças objeto de análise neste item são destinadas à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não fazendo, pois, jus ao diferimento do pagamento do imposto.

Art. 66

(...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Adapter Memory (5º item da Planilha 1):

Reprodução da descrição das mercadorias constante na DI 18/0394555-0 (fls. 51 e 52 frente/verso):

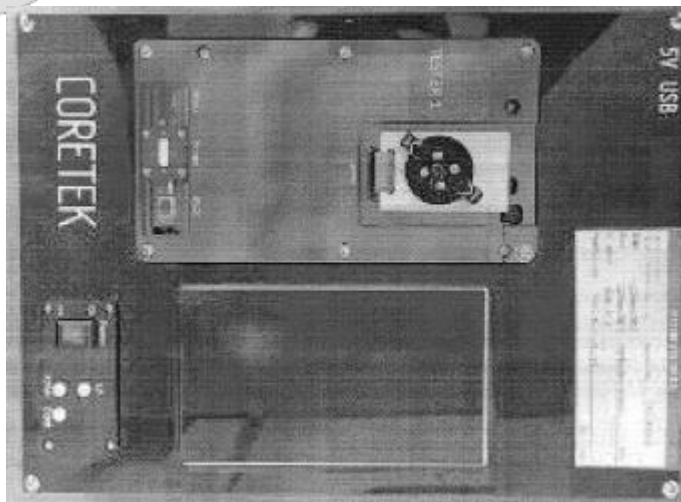
Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 5,00000 UNIDADE VUCV: 5.700,0000000 DOLAR DOS EUA

CODIGO IMPORTADOR: MCN2140580 - JIGA DE TESTE PARA MEMORIA RAM INTEGRADA COM SAMSUNG GALAXY 7, UTILIZADA NO PROCESSO DE VALIDAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES

Reprodução de documento anexado pela Impugnante às fls. 990:

MCN2140580 - JIGA DE TESTE PARA MEMÓRIA RAM INTEGRADA COM SAMSUNG GALAZY 7, UTILIZADA NO PROCESSO DE VALIDAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES



NATUREZA: Equipamento para realização de teste de dispositivos Samsung do tipo LPDDR.

Sobre o referido item, deixou consignado a Fiscalização:

O Jiga de teste é um equipamento capaz de realizar testes automatizados de sistema eletromecânicos e de circuitos eletrônicos, monitorando os níveis de tensões nos terminais, resposta de sensores, acionamento de atuadores, bem como coletar todos estes dados durante o processo a fins estatísticos e de controle.

Em seus esclarecimentos às fls. 890, a Impugnante descreve o produto importado como equipamento para a realização de testes.

Não resta dúvidas tratar-se de bem do ativo imobilizado, o qual necessita de autorização através de ADI ou Regime Especial específico para que ocorra o diferimento do ICMS na importação (item 41, “b”, Anexo II, RICMS/02).

Não havendo autorização específica exigida na legislação, indevido é o diferimento do ICMS na importação.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização acusa, para esse item, que a utilização do diferimento do pagamento do imposto foi indevida porque consta na GLME a informação de “ICMS diferido com base no art. 8º da Parte Geral e item 41, alínea “a” da Parte 1 do Anexo II do Decreto 43.080/02, c/c o art. 1º, inciso I do Regime Especial” (vide relatório fiscal fls. 16 e GLME de fls. 53), enquanto o correto seria menção ao “item 41, alínea “b”, Anexo II que cuida do diferimento acerca do Ativo Imobilizado.

Conforme já mencionado, razão assiste à Fiscalização uma vez que a Autuada utilizou indevidamente do diferimento do pagamento do imposto para bem do ativo imobilizado sem a autorização específica para tal mister.

Link Conveyor e Máquina Inersora de Componentes Eletrônicos (6º e 7º itens da Planilha 1):

Reprodução da descrição das mercadorias constante na DI 18/0479375-4 (fls. 56/58 frente/verso):

<p>Descrição Detalhada da Mercadoria</p> <p>Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 2.800,0000000 DOLAR DOS EUA</p> <p>CODIGO IMPORTADOR: MCN2140290 - PARTES DE MAQUINA, ESTEIRA DO TIPO LINK CONVEYOR (500~700MM) - ACC-60 (Y) - 440 X 330 UTILIZADA NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PLACAS ENTRE MAQUINAS DISTINTAS</p>
<p>Qtde: 2,00000 UNIDADE VUCV: 5.980,0000000 DOLAR DOS EUA</p> <p>CODIGO IMPORTADOR: AF3100559 - MAQUINA INERSORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EM CIRCUITOS IMPRESSO, COM ATE 130 SLOTS PARA ALIMENTADORES. ANO DE FABRICACAO: 2018</p>

Reprodução de documento anexado pela Impugnante às fls. 991 e 992:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AF3100559 - MÁQUINA INSERSORA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS EM CIRCUITOS IMPRESSO, COM ATÉ 130
SLOTS PARA ALIMENTADORES. ANO DE FABRICAÇÃO: 2018**



NATUREZA: Máquina utilizada no processo de SMT responsável pela anexação de componentes eletrônicos.

**MCN2140290 – PARTES DE MÁQUINA, ESTEIRA DO TIPO LINK
CONVEYOR (500~700MM) – ACC-60 (Y) – 440 X 330
UTILIZADA NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PLACAS
ENTRE MÁQUINAS DISTINTAS**

NATUREZA: Máquina utilizada no processo de SMT responsável pela anexação de componentes eletrônicos.

Sobre o referido item, deixou consignado a Fiscalização:

Trata-se de máquina e suas partes que comporão o ativo imobilizado do contribuinte. O diferimento do ICMS da importação somente é possível com autorização através de ADI ou Regime Especial, conforme item 41, “b”, Anexo II do RICMS/02.

Inexistindo autorização específica exigida em legislação, indevido é o diferimento do ICMS na importação.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização acusa, para esse item, que a utilização do diferimento do pagamento do imposto foi indevida porque consta na GLME a informação de “ICMS diferido com base no art. 8º da Parte Geral e item 41, alínea “a” da Parte 1 do Anexo II do Decreto 43.080/02, c/c o art. 1º, inciso I do Regime Especial” (vide relatório fiscal fls. 16 e GLME de fls. 59), enquanto o correto seria menção ao “item 41, “b”, Anexo II que cuida do diferimento acerca do Ativo Imobilizado.

Conforme já mencionado, razão assiste à Fiscalização uma vez que a Autuada utilizou indevidamente do diferimento do pagamento do imposto para bem do ativo imobilizado sem a autorização específica para tal mister.

Planilha 2 – CFOP 3.551 – Importações com Diferimento Indevido – Bens Alheios (fls. 61):

Nesta planilha, encontram-se itens escriturados com o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado e com o CST 51 – Diferimento.

Em relação aos itens desta planilha, a Impugnante alega que eles correspondem, predominantemente, a equipamentos que integram as estruturas denominadas “salas limpas”, bem como aquelas em que há o tratamento da água que, após deionizada, será utilizada na produção de semicondutores, produtos primários na consecução de qualquer atividade relacionada à tecnologia/informática, razão pela qual se mostram indispensáveis ao processo produtivo, não havendo, portanto, como ser considerados bens alheios à sua atividade.”

Discorre sobre o conceito de bens alheios, mencionado a resposta de consulta por ela formulada, destacando excerto sobre o alcance da expressão “utilizados direta ou indiretamente”.

Alega que, na industrialização, tal expressão tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito de crédito, e, portanto, também a aplicação do diferimento do imposto de que trata a alínea “b” do item 41 do Anexo II do RICMS/02, mas igualmente aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

Conclui que não poderão ser considerados alheios à atividade do estabelecimento os bens empregados na atividade de controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação.

Relata o processo de deionização da água, quando há neutralização de sua carga elétrica por meio da adição ou remoção de elétrons e de remoção dos íons, sendo utilizada posteriormente para remoção de resíduos dos equipamentos que serão utilizados no processo produtivo dos semicondutores.

Alega que os bens importados para as “salas limpas” destinam-se ao controle de qualidade, não podendo, portanto, serem considerados alheios à atividade da empresa.

Aduz que apresentou Laudo Técnico com esclarecimentos sobre os produtos importados, afirmando que foi ignorado pela Fiscalização.

Enfatiza que se seguiu rigorosamente a legislação e que os bens importados se destinam às “salas limpas” / água deionizada, e, como são utilizados diretamente em sua atividade, não podem ser considerados alheios.

Passa-se à análise dos itens constantes desta Planilha 2.

Máquina Automática Dosadora e Agitadora de Água Deionizada com Compostos Químicos e Tanque para Armazenamento de Líquidos (1º e 2º itens da Planilha 2), Sistema de Reciclagem de Resíduos de Água e Partes (4º a 7º itens da Planilha 2):

Reprodução do Laudo Técnico elaborado pelo contribuinte (fls. 1.004 e 1.028 a 1.030 e DVD-ROOM: Arquivos enviados pelo contribuinte>Laudo 14-08):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Máquina automática dosadora e agitadora de água deionizada com compostos químicos, fabricante keteca, modelo ADS2. Utilizada para processar a água antes do processo de fabricação de componentes semicondutores. NCM 8543.90.90



KETECA

2. Tanque para armazenagem de líquidos, utilizado com a máquina modelo ADS2, fabricante Keteca. Utilizada para armazenar água deionizada do processo de fabricação de componentes semicondutores. NCM 3926.90.90

Conjunto identificado no Laudo Técnico às fls. 1.004 – codificado pelo contribuinte como PROCESSO MAQ70 NF 000000219 - localização do equipamento: Planta da Fábrica - número 7 do fluxograma (FOL AREA).

20. Sistema de reciclagem de resíduos de água, fabricante Rotek, para a fabricação de componentes semicondutores. Utilizado na Área de água DI. NCM 8479.89.99



Área onde é realizada a filtração da água, retirando as partículas de silício e outros componentes que estiverem na água. Essa filtração é necessária no processo de deionização da água. (PROCESSO MAQ72 NF 000000298)

21. Partes para sistema de reciclagem de água, filtro prensa de 16 m² e bomba de membrana com área de filtro de 16 m². Utilizado na Área de água DI. NCM 8479.90.90



Press Filter

Filtra a água através de compressão, separando as partículas de silício da água

22. Parte para sistema de tratamento de água deionizada. NCM 8421.99.99



TMF Filter

Faz uma filtração mais refinada através de alta pressão da água, separando as partículas de silício que ainda estão na água. (PROCESSO MAQ72 NF 000000298)

23. Parte para sistema de tratamento de água, contendo bomba de dosagem de 21/hora e pressão de 5 bar, tanque de polietileno de 100 litros, comutador de nível, drenagem e controlador de ph. NCM 8421.99.99



Bomba responsável pela inserção de um produto químico na água para controlar o PH da mesma. (PROCESSO MAQ72 NF 000000298)

Conjunto identificado no Laudo Técnico às fls. 1.028/1.030 – codificado pelo contribuinte como PROCESSO MAQ72 NF 000000298 - localização: **Planta da Fábrica** - número **29** do fluxograma (DI Water Area).

Sobre esses itens, a Fiscalização deixou consignado:

Para entendermos o motivo do Fisco ter autuado as mercadorias acima descritas, discorreremos sobre o conceito de Água deionizada, extraído na internet da seguinte página:

(http://www.quimidrol.com.br/media/blfa_files/Agua_Deionizada_9.pdf)

Composição: Água purificada através do processo de deionização e/ou osmose reversa, quimicamente pura, isenta de sais solúveis.

Grupo químico: Solvente inorgânico

(...)

Categoria: Insumo Químico

De acordo com as informações colhidas durante a visitação, combinadas ao Laudo Técnico e ao conceito de água deionizada, conclui-se que é um **insumo químico utilizado para lavar matéria-prima e equipamentos** usados no processo de industrialização de periféricos para informática, que é a atividade fim do contribuinte.

A fabricação do insumo químico chamado água deionizada não é atividade econômica do estabelecimento.

Por mera conveniência e comodidade, o contribuinte optou por deionizar a água ao invés de adquirir o insumo de empresas cuja atividade econômica inclui deionizar a água para vender no mercado.

Na falta de uma máquina ou equipamento que atuam na industrialização da matéria-prima que se transformará em periféricos para equipamentos de informática, haveria paralisação do fluxo produtivo da empresa.

Todavia, o processo produtivo não seria paralisado pela ausência de equipamentos que produzem a água deionizada.

O insumo é essencial para limpar equipamentos e matérias-primas que se transformarão em produtos da atividade econômica do estabelecimento; não obstante, **a sua fabricação é uma escolha do contribuinte**, o qual, como já dito acima, poderia perfeitamente comprá-lo de empresas especializadas.

Os bens autuados **não produzem** mercadorias que possibilitarão ao Estado a recuperação do imposto diferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face ao exposto, mesmo essenciais, são considerados alheios à atividade econômica do contribuinte, nos termos da IN 01/98 - art. 1º, item II - “c”, não sendo, portanto, passíveis do diferimento do ICMS na importação.

Evocam-se aqui os fundamentos constantes do Acórdão nº 23.943/21/3ª, referente ao citado PTA de mesma sujeição passiva, pela exclusão das exigências fiscais referentes a esses itens.

Conforme consta da documentação anexada aos autos, a área “DI Water” é responsável pelo processamento da água e fornecimento da mesma que será utilizada no processo da sala limpa (FOL e EOL), sendo esta não ionizada para não danificar os produtos semicondutores.

Verifica-se dos autos que referidos bens são utilizados no tratamento da água para que esta atenda às condições necessárias ao processo produtivo da Autuada.

Lado outro, constou na resposta da Consulta de Contribuinte efetuada pela Autuada que “não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados no tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (realizada na área de produção industrial).

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 152 da Lei nº 6.763/75 (art. 45 do RPTA), exclui-se as exigências fiscais relacionadas a estes itens do lançamento.

Art. 152. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Aparelho para Controle do Fluxo de Água (3º item da Planilha 2):

Reprodução do Laudo Técnico elaborado pelo contribuinte (fls. 1.005 e 1.018, respectivamente, e DVD-ROOM: Arquivos enviados pelo contribuinte>Laudo 14-08):

42. Aparelho para controle de fluxo de água, fabricante ADT, modelo ADT937. Usado no Singulation. NCM 8421.21.00



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Aparelho para controle de suprimento de água, fabricante Disco, modelo DTU-1531. Utilizado para controlar temperatura e pressão de água utilizada por máquinas de fabricação de componentes semicondutores. NCM 9032.89.89



Observação: Os aparelhos serão analisados no mesmo item por se tratar de equipamentos com as mesmas funções, sendo apenas de fabricantes diferentes (inclusive, as imagens utilizadas no Laudo Técnico são as mesmas para ambos).

Equipamentos identificados no Laudo Técnico às fls. 1.005 e 1.019 – codificados pelo contribuinte como PROCESSO MAQ67A NF 000000286, PROCESSO MAQ67B NF 000000313 e PROCESSO MAQ69 NF 000000268. Localização do equipamento: Planta da Fábrica: as duas primeiras - número 06 do fluxograma (FOL AREA) e a último número 24 do fluxograma (EOL AREA).

Traz a Fiscalização os seguintes apontamentos sobre estes itens:

A descrição dos equipamentos nas páginas dos fabricantes (fls. 83/87 frente/verso e 109 e 110 frente/verso) esclarece tratar-se de **aparelhos acessórios que melhoram a performance da máquina principal**, aprimorando a estabilidade e a precisão do equipamento utilizado na fabricação dos componentes semicondutores.

Ao arrefecer o bem de produção, permitem maior eficiência e aumento de sua vida útil.

Esses **equipamentos periféricos não exercem função intrínseca sobre a matéria-prima ou insumos: sua ação não transforma** a estrutura física e/ou composição da matéria-prima ou insumos utilizados na fabricação de componentes semicondutores.

Os Chillers exercem atividade importante no processo produtivo, sem, contudo, caracterizar-se como parte essencial deste processo, mas sim como equipamento próprio que desenvolve atividade integrada ao processo produtivo.

As serras das máquinas que cortam a matéria-prima que se transformará em componentes

semicondutores **continuariam funcionando mesmo sem a atuação dos Chillers sobre o equipamento.**

À face do exposto, os equipamentos acessórios importados são considerados alheios à atividade do contribuinte, nos termos da IN 01/98 - art. 1º - item II- “c”, não sendo factíveis do diferimento do ICMS da importação.

Conforme laudo apresentado pela Autuada, referido aparelho é utilizado para controlar a temperatura e pressão de água utilizada por máquinas de fabricação de componentes semicondutores:

O Chiller é um dispositivo que controla a temperatura da água vinda do DI Water e leva essa água para as máquinas que utilizam a água deionizada.

Verificando-se dos autos que referido bem é utilizado controle de temperatura e pressão da água para que esta atenda às condições necessárias ao processo produtivo da Autuada, exclui-se as exigências fiscais a ele referentes, como no item anterior.

Catraca Tipo Triplé (8º item da Planilha 2):

Reprodução do Laudo Técnico elaborado pelo contribuinte (fls. 1.018 e DVD-ROOM: Arquivos enviados pelo contribuinte>Laudo 14-08):

40. Catraca tripé de aço inoxidável utilizado em áreas que precisam de acesso de gerenciamento do sistema de controle ESD da marca Hong Chuangwai, modelo CW301. NCM 8479.89.99



Esclarece a Fiscalização que: *“foram importadas duas peças do produto através da DI 15/0605328-0 (fls.140). Já houve o reconhecimento da irregularidade na importação com ICMS diferido quando a impugnante, corretamente, efetuou o recolhimento referente a uma das unidades importadas (comprovante fls. 138)”*.

Menciona a Fiscalização que *“provavelmente, por algum equívoco, não houve o recolhimento da unidade aqui autuada. Considerado bem alheio nos termos na IN 01/98, art. 1º, item II – “c””*

Referido item é empregado para controle de entrada de pessoas em áreas específicas do estabelecimento autuado e não exerce ação intrínseca na industrialização e comercialização realizadas pela Autuada.

Logo, verifica-se tratar de bem alheio à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e art.

1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, restando corretas as exigências fiscais.

Planilha 3 – CFOP 3.551 – Importações com Diferimento Indevido – Uso e Consumo (fls. 146/148):

Nesta planilha constam as importações de itens em cujas notas fiscais (dados extraídos do Sped Fiscal do contribuinte) constam o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado e CST 51 – Diferimento.

O contribuinte rechaça a autuação dos bens constantes na Planilha 3 invocando novamente o art. 66 do RICMS/02.

Registra a Fiscalização que o “Doc 06” apresentado na Impugnação (fls. 1.032/1.054), com a descrição, imagem e destinação dos produtos autuados, corrobora a autuação do Fisco: com exceção do produto constante na NF-e 677 (bancada do tipo *work table*) apresentado pelo contribuinte às fls. 1.050 do citado “DOC 6”, que é um móvel no qual são feitas as inspeções de substratos, todos os demais produtos autuados são partes e peças de máquinas do parque fabril da autuada.

Ressalta a Fiscalização que, em nenhum momento da ação fiscal, seja no procedimento exploratório ou após intimado por AIAF, nem tampouco em sua impugnação ou no aditamento dela, o contribuinte apresentou quaisquer provas previstas em legislação que possibilitassem aos bens importados serem classificados como ativo imobilizado.

Destaca a Fiscalização trecho do AIAF pelo qual intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

“10- Lançamentos contábeis **INDIVIDUAIS** dos bens importados, nas contas do Ativo Imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/1976 e §§ 5º a 7º, 12 e 13 do art. 66 do RICMS/2002, incluindo: **lançamento das partidas dobradas, Plano de Contas, Conta Depreciação, lançamento e/ou caracterização do aumento da vida útil do bem (modificação da taxa de Depreciação), custo de substituição das peças, despesas com reparos**” (fls.31)

Conclui a Fiscalização que a reclamação do contribuinte, sem a apresentação de provas em seu favor, é inócua, sendo legítimo o direito de exigir o ICMS diferido na importação do material de uso ou consumo, conquanto não haver previsão legal para o diferimento.

Em seguida, a Fiscalização traz, resumidamente, listagem contendo os bens autuados (o detalhamento encontra-se às fls. 195/292, bem como na mídia digital à fls. 33):

Partes metálicas para máquinas de fabricação de componentes semicondutores, para compatibilização de processo produtivo para produto tipo embedded multimedia card. Placa para inserção do produto e braçadeira construídas em aço anodizado

Parte para microscópio, braço transdutor para análise de componente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semicondutor, parte utilizada em conjunto com microscópio acústico para segurar o material em análise
Partes de máquinas para fabricação de componentes semicondutores compatível com máquina do tipo Die Attach para wafers de 12", contendo placas metálicas e fixações
Partes para aparelho automático de teste HT-3309, (change kit) contendo módulo principal, apoio a suportes, base de soquetes e soquete para produto do tipo
Partes para máquinas de fabricação de dispositivos semicondutores, contendo, bloco de pistão, jiga de pellets, partes de limpeza, partes de cavidades, suportes, espaçadores, pinos e conectores, para máquina de processo de molding de circuitos integrados.
Partes de máquinas para fabricação de componentes semicondutores, entalhe de molde para máquina de processo de molding circuitos integrados.
Partes de máquinas para fabricação de componentes semicondutores compatível com máquina do tipo Singulation. Contendo placas metálicas e fixações
Partes para aparelho de testes de circuitos integrados, "burn in board". Fabricante: Coretek. Placa de circuito integrado com soquetes
Partes de máquinas, kit ejetor para customização de DIE
Partes para máquinas de identificação de componentes semicondutores, bandeja e suportes para conversão de impressão de componente semicondutor.
Partes para máquinas de identificação de componentes semicondutores, parte adicional de bandeja para conversão de impressão de componente semicondutor.
Partes de máquina utilizado no processo de fabricação de componentes semicondutores. Alimentador de componentes do tipo EMCP
Partes de máquina utilizado no processo de fabricação de componentes semicondutores. Socket do tipo adaptador de teste
Partes de máquina, dispositivo específico do tipo DAS (device specific assembly)
Partes de máquina, soquete 221 vias (180) BG-0.50G33HP X 6EA modelo Leeno)
Partes da máquina, equipamento utilizado no processo de manutenção e limpeza de máquinas do tipo SMT
Bancada do tipo work table utilizada no processo de inspeção antes do processo de soldagem.
Partes de máquina, soquete 221 vias (180) BG-0.50G33HP X 6EA modelo Leeno)
Conector extensor para placas de circuito impresso, modelo JET-5943S, utilizado para conectar módulos de memória em placas e máquinas
Conector extensor para placas de circuito impresso, modelo JET-5943E, utilizado

para conectar módulos de memória em placas e máquinas.

Conforme já analisado acima, tratando-se de partes e peças de um bem principal, cabe a Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

No tocante ao móvel no qual são feitas as inspeções de substratos, verifica-se que ele não exerce ação intrínseca na industrialização e comercialização realizadas pela Autuada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Planilha 4 - CFOP 3.551 – Importações com Diferimento Indevido – Não foram Autorizadas por ADI ou Regime Especial:

Encontram-se listados nesta Planilha os itens importados os quais constam do Sped Fiscal da empresa autuada o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado e com o CST 51 – Diferimento e **que não tenham autorização para diferimento do ICMS da importação (ADI ou Regime Especial).**

Esclarece a Fiscalização que “dentre as mercadorias que o contribuinte classificou no CFOP “Compra de bem para o ativo imobilizado”, encontram-se itens que “são para o ativo permanente e outros que são materiais de uso ou consumo”.

São trazidos pela Fiscalização os seguintes apontamentos:

Os bens para o ativo permanente necessitam de autorização de autoridade competente através de ADI ou Regime Especial para diferimento do ICMS na importação.

O item 41, do Anexo II, Parte I, “b” do RICMS prevê o diferimento na importação direta do exterior de bens destinados a integrar o ativo permanente (imobilizado), bem como as normas impositivas que devem ser observadas.

Na legislação, não há liberalidade de o contribuinte decidir se pede ou não autorização para a importação com diferimento dos bens para o ativo permanente (imobilizado).

Há sim menção ao requerimento formal que instrui o pedido a autoridade competente, em sua forma e procedimentos.

Ao contribuinte não é facultado obedecer ou não a legislação. Desde que previsto, há que se cumprir.

Quanto aos materiais de uso ou consumo classificados pelo contribuinte no CFOP “Compra de bem para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ativo permanente” não há previsão legal de diferimento do ICMS na importação.

E, nos casos passíveis de serem immobilizados, a exemplo das partes e peças, não foram apresentados quaisquer elementos que comprovem que houve o devido tratamento contábil para que fossem consideradas bens do ativo immobilizado.

Em face ao exposto, comprova-se que não se trata apenas de descumprimento da obrigação acessória de preencher um papel, como alega o contribuinte, mas sim de cumprir as exigências legais.

Caracterizam-se, portanto, em ambos os casos (bens para o ativo immobilizado e para uso ou consumo), legítimas as exigências fiscais.

A seguir listagem, resumida, dos bens objeto deste item do lançamento (os detalhamentos encontram-se às fls. 293/450).

Bens para o Ativo Immobilizado:

Impressora tampográfica, fabricante Kent, modelo HVA-100, para identificação e marcação de componentes semicondutores.
Máquina de marcação e gravação a laser, fabricante Shenzhen Kaimeiwo, modelo K-F20
Equipamento de teste e verificação "open/short" aplicado no processo de encapsulamento e testes de circuitos integrados
Máquina automática para teste de estresse de módulos de memória voláteis, modelo Smart SPD 234
Máquina para embalagem a vácuo de componente semicondutores.
Equipamento de teste e verificação "open/short" aplicado no processo de encapsulamento e testes de circuitos integrados
Máquina automatizada para teste de estresse de módulos de memória voláteis, modelo Smat SPD.
Impressora UV colorida, modelo Ricoh GH2220 utilizada no processo de marcação de componentes semicondutores do tipo micro SD.
Testador de memória do tipo EMMC modelo EM510, utilizado no processo de testes em linha de encapsulamento de semicondutores.
Testador de memória do tipo EMMC modelo EM510, utilizado no processo de testes em linha de encapsulamento de semicondutores sem dispositivo registrador.
Testador de memória do tipo EMMC modelo EMC510, utilizado no processo de testes em linha de encapsulamento de semicondutores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Máquinas do tipo AOI para inspeção visual automática de componentes semicondutores
Máquina automática para teste funcional de módulos de memória para computadores do tipo DDR3 1600MHZ 0 Double Data Rate Type 3.
Máquina automática para teste funcional de módulos de memória para computadores do tipo DDR4 2400MHZ 0 Double Data Rate Type 3.
Máquina de teste automático para célula de bateria
Máquina de teste de vibração para célula de bateria
Máquinas para teste automático e personalização de circuitos integrados e módulos semicondutores
Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico). Máquinas e aparelhos para ensaios de metais para ensaios de tração ou compressão

Bens para uso ou consumo:

Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Roda para esmerilhamento grosso utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Roda para esmerilhamento fino utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Roda para polimento utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Placa para alinhamento e correção grosso de lâminas utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Placa para alinhamento e correção fino de lâminas utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Roda para esmerilhamento automático utilizada em máquina de processo de backgrinding de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Lâmina de eixo de cabeça 1 utilizada em máquina de processo de corte de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Lâmina de eixo de cabeça 2 utilizada em máquina de processo de corte de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Placa Z1 para alinhamento e correção fino de lâminas utilizada em máquina de processo de corte de componentes semicondutores
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores: Placa Z2 para alinhamento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correção fino de lâminas utilizada em máquina de processo de corte de componentes semicondutores
Partes de máquina do tipo SMT modelo Fuji XPF-L, dispositivo responsável por fazer a coleta automática de componentes no feeder e realizar a inserção na placa
Aspirador de pó modelo GM-80
RNAH GA072008261 NBR TIP (AF)
15 AM25 G02 01 GRIPPING RUBBER TIP HOLDER (AF)
Kit de calibração de dispositivo wire clamp utilizado em equipamento wirebond no processo de encapsulamento de memória modelo eaglextreme, marca ASM
Kit de calibração para sensor utilizado em equipamento wirebond no processo de encapsulamento de memória modelo eaglextreme, marca ASM
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: suporte de parede, em forma de perfis, utilizado na construção de sala limpa
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: suporte para quina de parede, em forma de perfis, utilizada na construção de sala limpa
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: suporte de parede lateral, em forma de perfis, utilizada na construção de sala limpa
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: moldura de janela, em forma de perfis, utilizada na construção de sala limpa
Filtro de ventilador para sala limpa
Dutos e fitas para ar condicionado para sala limpa
Duto para retorno de ar de sala limpa
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: grade de teto, em forma de perfis, utilizada na construção de sala limpa
Perfis não oco, de liga de alumínio, sem acabamento superficial, sendo: fio, em forma de perfis, utilizada na construção de sala limpa
Parafuso de concreto para construção de sala limpa
Telhas para vedação de teto de sala limpa constituídas de cerâmica
Sensor de umidade para sala limpa
Lâmpada de led de 60 watts para iluminação para sala limpa com dispositivo não integrado à base
Conector e parafuso para construção de sala limpa
Broca portátil para construção de sala limpa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Switch do tipo kvm modelo (MT-801UK-L), utilizado em subconjunto com equipamento de testes de micro SD cards. Utilizado no chaveamento de sinal de vídeo oriundo de múltiplas saídas/portas centralizando em receptor/monitor único
Feeder alimentador 24/32 mm, parte de equipamento - dispositivos alimentadores de componentes "Surface mounted device" (SMD) para máquinas automáticas do tipo "Pick and place"
Parte de máquina, câmara de aquecimento modelo HTR260
Estação de trabalho modelo Kelei T6
Suporte para apoio de dice
Módulo de potência 20KVA para 400KVA UPS
Módulo de carga 400KVA UPS
Placa de controle do módulo de potência
Placa de controle do módulo de carga
Placa de controle do módulo de monitoramento
Motor de torque de corrente alternada, síncrono, trifásico, 770watts de potência
Surfactante utilizado em sistemas de distribuição de água
Kit de peças de reposição para módulo de potência EA660
Partes de máquina, kit mecânico utilizado no deslocamento XYZ de equipamento do tipo wirebond
Dispositivo automático utilizado para movimentação de placas de circuito impresso dentro do processo surface mounted device (SMD) modelo ESL-200S
Dispositivo automático utilizado para movimentação de placas de circuito impresso dentro do processo surface mounted device (SMD) modelo ECC-600
Dispositivo automático utilizado para movimentação de placas de circuito impresso dentro do processo surface mounted device (SMD) modelo EWT-100
MSS Smart Cut 6001 SP cortador de sessões com mandril de 0.5 polegada, motor de 0.25HP
Analizador portátil de Raios X com detector fast SDD
Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes.

Em vista do Despacho Interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento em 04/08/22, conforme relatado, foi oportunizado à Autuada que demonstrasse “(...)

inequivocamente, quanto às mercadorias de NCM 8486.90.00 das planilhas 3 e 4, se dizem respeito às mesmas mercadorias de igual NCM listadas no Anexo I do RE vigente de 24/07/2014 a 05/03/2017”.

Especificamente quanto a este item do interlocutório, sustenta a Impugnante:

- o Regime Especial nº 45000006465-63 não permaneceu vigente apenas até 05/03/17, conforme destacou o CC/MG, mas o permanece até hoje, por prazo indeterminado, sendo que, portanto, todas as operações do período fiscalizado (abril de 2015 a dezembro de 2018), cujos produtos estejam compreendidos pelo Regime Especial, fazem jus ao diferimento do ICMS em discussão;

- tem-se que a lista de produtos prevista no Anexo I do RE não ostenta, absolutamente, qualquer caráter exaustivo, devendo ser adotada apenas como elemento norteador, porquanto todos os bens constantes nas planilhas 3 e 4 da autuação, especialmente aqueles de NCM nº 8486.90.00, estarem abarcados pela regra do diferimento em discussão nesta demanda;

- aduz que, ainda que se cogitasse hipoteticamente uma adoção taxativa e literal da descrição dos produtos elencados no Anexo I do RE, “*Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de “dies”*”, constante na Planilha 4 da autuação – NF nº 307, corresponde à mercadoria de NCM 8486.90.00, listada no RE, sendo, portanto, legítimo o diferimento do ICMS;

- pede, sejam integralmente cancelados os lançamentos relativos a todos os bens de NCM 8486.90.00 constantes nas Planilhas 3 e 4 que instruíram a autuação abarcados pelo Regime Especial nº 45000006465-63, e que, se não for este o entendimento, sejam cancelados os produtos objeto da Nota Fiscal nº 307, discriminados na “Planilha 4”.

A Fiscalização, por sua vez, em apertada síntese, esclarece que o Regime Especial nº 45000006465-63, cuja vigência iniciou-se em 24/07/14, passou a vigorar em 05/03/17, de acordo com Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 004/2015 - TTD SETOR ELETROELETRÔNICO E AFINS, sendo suprimido o Anexo I.

Conclui a Fiscalização que “os produtos importados objeto do Despacho Interlocutório foram incluídos no rol das mercadorias autuadas por se tratar de “partes para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de “dies”, conforme descrição na DI, não passíveis de serem classificados como produtos intermediários (...)”.

São trazidos os fundamentos da Fiscalização sobre a conceituação de produtos intermediários à luz da legislação pertinente.

Verifica-se que os Anexos 3 e 4 a que se referem o Interlocutório são os seguintes: Planilha 3: CFOP 3.551 - Importações com diferimento indevido - uso e consumo (fls. 145/292); Planilha 4: CFOP 3.551 - Importações com diferimento indevido - não foram autorizadas por ADI (Autorização para Diferimento do ICMS na importação de bens para o Ativo Permanente) ou Regime Especial - fls. 293/450.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já salientado anteriormente, na importação dos bens objeto do lançamento, acusa a Fiscalização que a Impugnante utilizou indevidamente do diferimento do imposto previsto nas alíneas “a” e “b” do item 41 do Anexo II do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado, que prevê, como condição para sua utilização, que os bens importados sejam utilizados no processo de industrialização (fabricação de periféricos para equipamentos de informática, no presente caso).

Repisa-se que foi concedido à Autuada Regime Especial de Tributação (RET), de nº 076/2014 (45.000006465-63), versões datadas de 17/07/14 e 18/01/17, cópia mídia eletrônica de fls. 33. No que se refere ao diferimento do pagamento do imposto na importação, nos termos da alínea “a” (*diferimento pagamento do imposto na importação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem*) do citado item 41 do Anexo II do RICMS/02 consta do RET:

Consta em Anexos do referido regime especial a relação das mercadorias (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) para as quais foi autorizado o diferimento do pagamento do imposto devido no momento da importação, observados os demais requisitos ali previstos.

O Regime Especial com redação vigente no período **de 24/07/14 a 05/03/17**, trazia em seu art. 1º c/c o inciso II autorização de que as mercadorias a serem importadas com o diferimento (na qualidade de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem) seriam aquelas listadas no Anexo I do RE. Confira-se:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 076/2014

PTA Nº:	45.000006465-63
CONTRIBUINTE:	MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	002.163515.0086
CNPJ Nº:	18.272.566/0001.38
ENDEREÇO:	Rua Josefa Gomes de Souza, nº 382, sala 03, Bairro dos Pires. Município de Extrema/MG.
ASSUNTO (CODIFICAÇÃO):	2102, 2107, 2112, 3210
DELEGACIA FISCAL:	Pouso Alegre

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Protocolo de Intenções. Diferimento. Anexo II, PI, 41 “a”, e art. 8º; Crédito Presumido. Art. 75, X, todos do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

SEÇÃO I IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MULTILASER, observado o seguinte:

I - as mercadorias serão importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização no processo de industrialização dos produtos relacionados na Cláusula primeira do Protocolo e no Anexo II deste Regime;

III - o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, à mercadoria que não possuir similar concorrencial produzida neste Estado.

§ 2º Por ocasião da solicitação de prorrogação de vigência deste Regime ou, a qualquer momento, se houver necessidade de alteração do Regime para inclusão de novos produtos, a MULTILASER deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 do RICMS.

Conforme Anexo I do RE, são as seguintes as mercadorias com NCM 8486.90.00:

ANEXO I MERCADORIAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO (a que se refere o art. 1º)

MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM	NBM/SH
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de "dies" com dimensão de 6.6mmx11.6mm.	8486.90.00
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de "dies" com dimensão de 2.0mmx2.0mm.	8486.90.00
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de "dies" com dimensão de 1.7mmx3.3mm.	8486.90.00
Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de "dies" com dimensão de 6.9mmx8.2mm.	8486.90.00
Partes para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, agulha de carboneto de tungstênio para ejeção de "dies" do quadro de anel.	8486.90.00

(...)

Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, alimentador de fios de ouro para ligações elétricas entre o "die" e a placa de circuito impresso.	8486.90.00
--	------------

Verifica-se que o fundamento da Fiscalização para autuação das mercadorias objeto do Interlocutório (mercadorias de NCM 8486.90.00 das planilhas 3 e 4) é que o Regime Especial nº 45000006465-63, passou a vigorar em 05/03/17, de acordo com Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 004/2015 - TTD SETOR ELETROELETRÔNICO E AFINS, sendo suprimido o Anexo I que listava mercadorias sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto. E que as referidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias foram objeto da autuação porque elas não são passíveis de serem caracterizadas como produtos intermediários.

Contudo, o período autuado em relação às planilhas 03 e 04 refere-se ao período de abril de 2015 a fevereiro de 2017 e (Planilha 3 – fls. 146/148) e setembro de 2015 a outubro de 2018 (planilha 4 – fls. 294/299), portanto em parte o período autuado coincide com a vigência do Anexo I o qual listava as mercadorias sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto.

Nesse diapasão, em atendimento ao Interlocutório da E. Câmara de Julgamento a Autuada sustentou que “ainda que se cogitasse hipoteticamente uma adoção taxativa e literal da descrição dos produtos elencados no Anexo I do RE, “*Parte para máquina de fabricação de dispositivos semicondutores, ponta de borracha para posicionamento de “dies”*”, constante na Planilha 4 da autuação – NF nº 307 (**data de emissão 29/09/15**), corresponde à mercadoria de NCM 8486.90.00, listada no RE, sendo, portanto, legítimo o diferimento do ICMS”, o que não é contestado pela Fiscalização.

Compulsando as referidas planilhas 3 e 4 e o Anexo I retro, verifica-se assitir razão à Autuada quanto às mercadorias constantes da nota fiscal nº 307 da Planilha 4, de NCM 8486.90.00, sendo, portanto, legítimo o diferimento do ICMS.

No tocante à alegação da Defesa de que a relação constante do Anexo I do RE não é taxativa, verifica-se não assitir razão à Defesa pois consta no RE, em seu art. 1º, que o diferimento seria aplicável para as mercadorias listadas no Anexo I.

Vale destacar que no período de 29/09/15 a 28/12/15 vigorou as disposições contidas no subitem 41.20 e 41.21 do Anexo II do RICMS/02 o qual previa para o setor que atua a Autuada a possibilidade de importar com diferimento mercadoria (na qualidade de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem) sem especificação no RE, desde que observado o disposto no item 41.21.

Efeitos de 29/09/2015 a 28/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.844, de 29/09/2015:

41.1 O diferimento de que trata a alínea “a” deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, excetuada a hipótese de que trata o subitem 41.20, observando-se o seguinte:

Efeitos de 29/09/2015 a 28/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.844, de 29/09/2015:

41.20	Na hipótese da alínea “a” deste item, quando o regime especial for requerido por estabelecimento industrial de produtos eletroeletrônicos, elétricos e de informática, de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica, fica dispensada a necessidade de especificação, no regime especial, das mercadorias alcançadas pelo benefício, observado o disposto no subitem 41.21.
41.21	Na hipótese do subitem anterior, o contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição ou à repartição fazendária localizada em porto seco ou aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentando declaração assinada pelo representante legal afirmando que as mercadorias importadas serão utilizadas em seu processo industrial, na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e que não existe similar concorrencial no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, na Planilha 3 – CFOP 3.551 – Importações com Diferimento Indevido – Uso e Consumo (fls. 146/148), constam as importações de itens em cujas notas fiscais (dados extraídos do Sped Fiscal do contribuinte) constam o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado e CST 51 – Diferimento.

Portanto, quanto aos itens da planilha 3 não tem aplicação o disposto no item 41.20 acima (vigente até 28/12/15), uma vez que a Autuada não obteve autorização para importá-los na qualidade de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem.

No tocante aos itens da Planilha 4, apenas a Nota Fiscal nº 307 (data de emissão 29/09/15) refere-se ao período de vigência do item 41.20 do Anexo II, ficando prejudicada qualquer análise quanto aos efeitos das disposições do item 41.20 uma vez que as exigências fiscais a ela referentes já foi decidido pela sua exclusão.

Destaca-se, ainda, que o RE versão vigente a partir de 05/03/17 não traz mais listagem das mercadorias (na qualidade de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem). Confira-se:

E-PTA-RE Nº:	45.000006465-63
CONTRIBUINTE:	MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	002.163515-0086
CNPJ Nº:	18.272.566/0001-38
ENDEREÇO:	Rua Josepha Gomes de Souza nº 382-A – Bairro dos Pires Município de Extrema/MG
CNAE:	2622-1/00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
ASSUNTO (CODIFICAÇÃO):	1211, 2102, 2107 e 2112
ACOMPANHAMENTO:	DF/Pouso Alegre

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções. TTD SETOR ELETROELETRÔNICO E AFINS - Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 004/2015.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, com fundamento no disposto no art. 225-A c/c art. 32-A, inciso I, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos arts. 8º e 69-B da Parte Geral e no item 41, alínea “a”, da Parte 1 do Anexo II, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, no Protocolo de Intenções nº 013/2014, firmado entre a MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA. e o Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2014, no parecer da Assessoria da Diretoria de Gestão Tributária e,

considerando a decisão tomada pela Comissão de Política Tributária (CPT) da Subsecretaria da Receita Estadual, em reunião realizada no dia 2 de julho de 2015, cujo relatório conclusivo foi submetido ao Sr. Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015;

considerando o disposto na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 004/2015, aprovada na reunião da CPT do dia 30/11/2015;

REFORMULA o seguinte REGIME ESPECIAL:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

SEÇÃO I IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, ao estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado MULTILASER, para as operações subsequentes por este praticadas, observado o seguinte:

I - as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deverão ser destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime;

II - o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuírem similares concorrenciais produzidas neste Estado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, a cada importação, a MULTILASER deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975.

§ 3º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser arquivada juntamente com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento importador.

Art. 2º A MULTILASER, quando da importação das mercadorias, deverá dirigir-se previamente à Delegacia Fiscal (DF), Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior (DFT Comext) ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”.

§ 1º O servidor fiscal deverá fazer constar no documento previsto no *caput*, no campo “Observações do Fisco”, a expressão: “Válido somente para desembaraço no Estado de Minas Gerais”.

§ 2º A 3ª via do documento visado será encaminhada à DF de acompanhamento da MULTILASER, quando for o caso.

Contudo, essa redação do RE retro não tem aplicação quanto aos itens da Planilha 3, porque importados em datas anteriores à vigência do RE.

Quanto aos itens remanescentes da Planilha 04, nela encontram-se listados os itens importados para os quais constam do Sped Fiscal da empresa autuada o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado e com o CST 51 – Diferimento e **que não tenham autorização para diferimento do ICMS da importação (ADI ou Regime Especial)**, ressalvada a exclusão acima, reporta-se aos fundamentos da manifestação fiscal já transcritos.

Portanto, exclui-se as exigências relativas às mercadorias de NCM 8486.90.00 da Nota Fiscal nº 307 do Anexo 4.

Planilha 5 – CFOP 3.556 – Importações com Diferimento Indevido – Material de Uso e Consumo:

Nesta planilha, elencaram-se as importações cujos dados extraídos do Sped/Fiscal do contribuinte constam o CFOP 3.556 - Compra de material para uso ou consumo e com o CST 51 – Diferimento.

O Contribuinte invoca o diferimento das importações como produtos intermediários, citando a Instrução Normativa SLT nº 01/86, alegando “que se trata de 23.432/23/2ª

produtos que, embora não se integrem ao novo produto, são aplicados, imediata ou integralmente, no curso da industrialização e, como consequência, invoca a legitimidade da aplicação do diferimento, na forma prescrita pelo item 41, “a”, do Anexo II, Parte 1, do RICMS/02, tal como constante das GLME (fls. 926).

Lado outro, a Fiscalização registra que a própria Autuada classificou as mercadorias importadas como material de uso ou consumo. E o fez de forma correta.

Acrescenta que a simples leitura dos “Esclarecimentos - Natureza e destinação do bem” trazidos pelo contribuinte em sua Impugnação (fls. 926 e 927), vem corroborar a correção da autuação fiscal.

Nesse sentido, cita a Fiscalização, a título de exemplos, alguns dos itens importados, os quais podem ser conferidos, detalhadamente às fls. 451/780: lâmpada UV, esponja emborrachada, óleo lubrificante sintético, bateria selada a base de célula de gel, filtro interno, leito misto de resina, placa cerâmica quadrada, discos de corte, rebolo de abrasão, kit lubrificante para microscópio, botão de borracha, braço de fixação à vácuo, bucha de cobre, filtro de papel com base metálica, calçado antiestático, pasta de solda, correia dentada, flanela antiestática, vassoura do topo, vassoura inferior, borracha para limpeza, pinça de sucção, fita adesiva tipo UV, junta de cobre, kit de peças de reposição de máquina, medidor de tensão para célula de bateria, estêncil, scanner de leitura de código de barras, multímetro, paquímetro.

Conclui a Fiscalização que “indubitavelmente, pela simples leitura, pode-se concluir tratar-se de material destinado ao uso ou consumo do contribuinte”. E a legislação não permite o diferimento do ICMS na importação dos bens de uso ou consumo.

Com razão a Fiscalização, corroborando a classificação dada aos itens acima pela própria Autuada, verifica-se pela descrição que eles **não** exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final, sendo classificado como material de uso e consumo, nos termos do inciso IV da IN SLT nº 01/86.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Também não socorre a Autuada a isenção prevista no Anexo I, item 195.1 do RICMS/02, conforme fundamentos trazidos aos autos pela Fiscalização:

Da Isenção

A autuada contesta a legitimidade da exigência do tributo nas importações autuadas alegando que as operações estão acobertadas por isenção prevista no Anexo I, item 195.1 do RICMS.

Examine-se a legislação:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

Anexo I - Parte 1

195 Saída, em operação interna, com destino a estabelecimento industrial fabricante de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII deste Regulamento, em fase de instalação no Estado, de mercadorias que sejam consideradas, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo.

195.1 O benefício aplica-se, também, na entrada, decorrente de importação do exterior, no estabelecimento industrial a que se refere este item, de bens ou mercadorias que sejam considerados, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo, exceto material de construção.

195.2 A aplicação do benefício fica condicionada a que o estabelecimento industrial:

a) seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e que apresente compromisso de geração, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos, ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica para o exercício da função; (Grifou-se)

No Protocolo de Intenções nº 013 de 29/01/2014, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Impugnante, na Seção II, Dos compromissos da MULTILASER COMPONENTES, Cláusula Segunda, “b” (reproduzido abaixo) a autuada assumiu o compromisso de gerar 140 (centro e quarenta) empregos diretos e 12 (doze) empregos indiretos.

Por tratar-se de benefício fiscal, para usufruir a Isenção prevista no Art. 6º do RICMS, Item 195, Anexo I, Parte I, há que se observar literalmente as exigências previstas.

A condicionante imposta no subitem 195.2, alínea “a”, não se coaduna com o Protocolo de Intenções.

Por conseguinte, não se aplica o benefício fiscal da Isenção, uma vez que o compromisso firmado entre as partes está aquém da exigência prevista no subitem 195.2, alínea “a”, Anexo I do RICMS.

Obs.: Vide Protocolo de Intenções anexo na mídia de fls. 33 e fls. 1.148/1.149 (manifestação fiscal) os compromissos firmados pela Autuada.

Assim, corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a base de cálculo do ICMS foi apurada nos arts. 43 e 50 do RICMS/02 (planilhas constantes da mídia eletrônica de fls. 33), considerando-se os documentos apresentados pelo contribuinte anexos aos PTA: despesas, impostos, taxas, contribuições e outras, cobradas ou debitadas do adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço das mercadorias).

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
 - e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
 - e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);
 - (...)

Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

- a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;
- b) a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

Nos casos em que não foram apresentados os documentos, procedeu-se o arbitramento (art. 53 do RICMS/02).

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

A Impugnante argui que, pelo princípio da consunção, não poderia estar sendo penalizada pela aplicação de duas multas sobre o mesmo conjunto probatório, porquanto deve prevalecer aquela cujo valor jurídico tutelado seja mais relevante ou aquela mais gravosa.

Reclama ainda da desproporcionalidade da multa isolada aplicada.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo esta se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória - deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferiment:

Art. 55 (...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;”

A Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da citada lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º **As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.**

(...) (Grifou-se)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada é corroborada por decisão judicial. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) **É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reiterando: na ausência de recolhimento integral da obrigação principal, existindo ação fiscal, ao contribuinte é imposta a penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art.55, inciso XXXVII da mencionada Lei.

Destaca-se que a Autuada contesta a aplicação da referida multa isolada em relação às Notas Fiscais de nºs 914 e 27, alegando inocorrência de ilícito uma vez que destacou a base de cálculo nos respectivos documentos fiscais.

Por sua vez, defende a Fiscalização que razão não assiste à Impugnante, pois da análise das NF-es citadas de nº 914 (fls. 250 e verso) e nº 27 (fls. 266) verifica-se que há mercadorias cujo ICMS foi regularmente destacado e compõe o montante destacado no campo “BASE DE CÁLCULO DO ICMS”. Porém, essas mercadorias não são objeto da autuação.

Explica a Fiscalização que é exigida a multa isolada relativa à falta de destaque da base de cálculo somente das mercadorias autuadas pela utilização do diferimento indevido.

Nesse sentido, explica que nos referidos documentos fiscais, NÃO há destaque do ICMS à frente de cada produto objeto de autuação e o montante da base de cálculo das mercadorias NÃO integra a base de cálculo inserida no campo da NF-e “BASE DE CÁLCULO DO ICMS”, pelo simples fato de que a Autuada não destacou a base de cálculo e não recolheu o ICMS relativo a estas mercadorias, motivo pelo qual está sendo autuada.

Explica que teve o cuidado de destacar grifando o texto as mercadorias autuadas nos documentos fiscais supra. Os produtos estão perfeitamente identificados e discriminados, inclusive com a NCM, nas Planilhas às fls. 145/verso e às fls. 265, respectivamente, bem como na mídia digital às fls. 21, conforme abaixo:

- **NF 914:** PLANILHAS E DOCUMENTOS > 3 – CFOP 3551 – IIMP COM DIFERIMENTO INDEVIDO – USO E CONSUMO > 3 – IMPORTAÇÕES COM DIFERIMENTO INDEVIDO – PORÉM USO E CONSUMO
- **NF 27:** PLANILHAS E DOCUMENTOS > 4 – CFOP 3551 – IMPORTAÇÕES SEM ADI > 4 – CFOP 3551 – IMPORTAÇÕES COM DIFERIMENTO, PORÉM NÃO POSSUEM ADI

Com a vênua devida, nas notas fiscais citadas houve consignação de base de cálculo nos documentos fiscais, porém em valor inferior ao estabelecido na legislação, infração tipificada em dispositivo distinto, mais especificamente no inciso VII, alínea “c” do art. 55 da mesma lei.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Dessa forma, em relação às referidas notas fiscais nas quais consta a informação da base de cálculo do ICMS inferior à estabelecida na legislação, deve ser cancelada a Multa Isolada exigida, capitulada no inciso XXXVII, por ser inaplicável à espécie.

Observado esse ajuste, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo à esfera administrativa discutir a aplicação de dispositivo legal, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

A Impugnante contesta ainda a aplicação dos juros sobre a Multa de Revalidação, dizendo que as multas somente poderão ser acrescidas de juros após a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, de acordo com o art. 226 da Lei nº 6.763/75, o procedimento adotado pela Fiscalização está plenamente correto:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a exigência da multa de revalidação em questão, embora seja exigida somente com o lançamento de ofício, ela nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o citado art. 226 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.075/1.081 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da Planilha 2 de fls. 61 dos autos, nos termos do disposto no art. 152 da Lei nº 6.763/75; as exigências relativas às mercadorias de NCM 8486.90.00 constantes na Nota Fiscal nº 307 e a Penalidade Isolada em relação às Notas Fiscais de nºs 914 e 27. Pela Impugnante, sustentou 23.432/23/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Marcus Benício Boconcello Simões e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D

CCMIG